EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com [relatório](http://portoalegre.osbrasil.org.br/wp-content/uploads/sites/38/2018/10/Relat%C3%B3rio-Conselhos-Municipais.pdf) produzido pelo Observatório Social de Porto Alegre em 2018, existem no Município 52 (cinquenta e dois) colegiados previstos pela legislação com as mais diversas competências. O mesmo relatório pontua diversas questões a serem aprimoradas quanto à transparência desses espaços públicos. Tomando por base esses subsídios, este Projeto de Lei busca aprimorar a transparência em todos os colegiados municipais cuja composição contenha membros do governo e da sociedade civil.

De modo resumido, existem três tipos de colegiados na administração municipal: a) colegiados de empresas estatais; b)colegiados deliberativos de autarquias municipais; e c) colegiados de políticas públicas em sentido amplo.

Em primeiro lugar, propõe-se o aprimoramento da transparência dos Conselhos Fiscais, Comitês de Indicação e Comitês de Auditoria Estatutários das empresas estatais municipais. As estatais municipais, especialmente a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e a Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre (Procempa), possuem condições distintas de empresas do setor privado por não estarem efetivamente sujeitas a um regime de competição. Quanto à Companhia Carris Porto-Alegrense (Carris), apesar de estar inserida no setor econômico de transporte público, suas condições de competição são certamente privilegiadas em comparação com os demais atores de mercado.

Nesse sentido, a ideia deste Projeto de Lei é exigir a transparência ativa dos colegiados que compõem essas empresas estatais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16. O art. 8º dessa Lei impõe exigências mínimas, as quais certamente podem ser ampliadas em âmbito municipal. De acordo com o art. 10, parágrafo único e art. 24, § 4º da Lei Federal nº 13.303/16, a regra é a transparência ativa das informações sobre esses colegiados, ressalvadas as hipóteses excepcionais de sigilo estratégico, comercial ou industrial estabelecidas no regulamento previsto no art. 86, § 5º do mesmo diploma.

Em segundo lugar, busca-se aprimorar também a transparência dos Conselhos Deliberativos das autarquias. Na legislação vigente, existem Conselhos Deliberativos vinculados, respectivamente, ao [Departamento Municipal de Água e Esgoto](http://leismunicipa.is/ofheu) (DMAE), ao [Departamento Municipal de Limpeza Urbana](http://leismunicipa.is/ujgcn) (DMLU) e ao [Departamento Municipal de Habitação](http://leismunicipa.is/lugjf) (Demab). Todos esses colegiados deliberam questões que são de interesse público geral e, portanto, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11, estão sujeitos à regra geral de transparência quanto às suas atividades e funcionamento.

Em terceiro lugar, este Projeto de Lei busca aprimorar também a transparência dos conselhos municipais de políticas públicas. O Município de Porto Alegre possui diversos conselhos de políticas públicas, alguns criados em razão das especificidades da política municipal, outros criados por imposição da legislação federal. Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, ao estabelecer diretrizes básicas sobre esses colegiados, dispõe em seu art. 12, inc. I, que o Executivo Municipal providenciará a divulgação das atividades e resoluções dos Conselhos Municipais.

Desde a promulgação desse dispositivo legal, houve diversos avanços no que se refere aos marcos legais sobre transparência das informações públicas – especialmente, no que diz respeito a esses colegiados, as Leis Federais nos 12.527/11 e 13.460/17. Desde então, a disponibilização mediante transparência ativa de informações de interesse geral deve ser a regra, proporcionando o desenvolvimento de um governo aberto e permitindo à sociedade efetivamente conhecer o trabalho desses colegiados e seus membros. Para esclarecer ainda mais essa necessidade, esta Proposição inclui expressamente o dever de transparência ativa das informações sobre os Conselhos Municipais na legislação municipal.

Por fim, busca-se incluir um mecanismo de padronização da prestação dessas informações. Para que a população possa compreender adequadamente as informações e para que elas sejam efetivamente úteis para o público em geral, é extremamente importante o estabelecimento de critérios mínimos de padronização. Dessa maneira, ainda que as especificidades de cada colegiado eventualmente exijam alguns elementos informacionais distintos, a existência de mecanismo de padronização é necessária para tornar a informação pública acessível.

Nesse contexto, dada a importância da questão atinente à transparência dos colegiados ligados à administração pública municipal, roga-se aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de março de 2022.

VEREADORA MARI PIMENTEL

**PROJETO DE LEI**

**Inclui inc. XI no *caput* e § 2º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, que institui o Portal Transparência Porto Alegre, e alterações posteriores, incluindo nome completo, currículo e contato dos membros, regimento interno, atas e pautas e calendário de reuniões dos Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Comitês de Indicação e Comitês de Auditoria Estatutários das empresas estatais, dos Conselhos Deliberativos das autarquias municipais e dos Conselhos Municipais regulados pela Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, no rol de informações que devem ser divulgadas no Portal Transparência Porto Alegre, estabelecendo as informações que o currículo deverá conter e determinando a padronização de seu formato.**

**Art. 1º** Ficam incluídos inc. XI no *caput* e § 2º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

XI – nome completo, currículo e contato dos membros, regimento interno, atas e pautas e calendário de reuniões dos seguintes colegiados:

a) Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Comitês de Indicação e Comitês de Auditoria Estatutários das empresas estatais, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

b) Conselhos Deliberativos das autarquias municipais; e

c) Conselhos Municipais regulados pela Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010.

....................................................................................................................................

§ 2º  O currículo dos membros dos colegiados referidos nas als. *a*, *b* e *c* do inc. XI do *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado em formato padronizado, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal, e conter, no mínimo, informações sobre o seu grau de instrução, sua formação acadêmica e seu histórico profissional nos setores público e privado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM